
ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318 e o sequestro internacional parental à luz da Convenção de Haia de 1980 e o caso Sean Goldman

Fernanda Luciana Garcia¹

Me. Júlio Alves Caixeta Júnior²

Resumo: A análise do instituto jurídico da Alienação Parental foi realizada de maneira objetiva, através da exposição da linha histórica das formas de família para a melhor compreensão do pátrio poder, este esbulhado pelo genitor alienador. A pesquisa baseou-se como referencial na Lei n. 12.318/2010, em dispositivos do Código Civil, em artigos da Constituição Federal e na Convenção de Haia. No primeiro foi exposto a trajetória pré-histórica da família, individualizando as formas existente à cada época, até a formação do pátrio poder e sua aplicação no Direito de Família brasileiro, no segundo capítulo foi analisada concepção da terminologia da Alienação Parental, bem como o texto da sua lei, e no terceiro e último capítulo foi analisado o caso Sean Goldman que foi raptado pela mãe nos EUA e veio com ela residir no Brasil antes de atingir a maioridade. A análise do caso mostrou-se de suma importância uma vez que à época dos fatos houve uma grande repercussão internacional a respeito, o que resultou em 2010 na criação da Lei n.12.318/2010 que regula no sentido de reprimir a prática de atos de Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação Parental; Caso Sean Goldman; Subtração internacional de menor; Poder Familiar.

PARENTAL ALIENATION

Law 12,318 and international parental abduction in light of the 1980 Hague Convention and the Sean Goldman case

Abstract: The analysis of the legal institute of Parental Alienation was carried out objectively, through the presentation of the historical line of family forms for a better understanding of parental authority, which is dispossessed by the alienating parent. The research was based as a reference on Law No. 12,318/2010, on provisions of the Civil Code, on articles of the Federal Constitution and on the Hague Convention. In the first chapter, the prehistoric trajectory of the family was exposed, individualizing the forms existing at each time, until the formation of parental authority and its application in Brazilian Family Law. In the second chapter, the conception of the terminology of Parental Alienation was analyzed, as

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG. E-mail: ferlgarcia20@hotmail.com.

² Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba - UNIUBE (2019). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas - UNIPAM (2010). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Professor de Direito Civil e de Processo Civil no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG. Coordenador e Professor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes - NPJ/CESG. Professor de Direito Civil na Faculdade Patos de Minas FPM. Sócio proprietário do escritório de advocacia Caixeta e Braga Sociedade de Advogados. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019/2021). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG (2017). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021). Pesquisador. Advogado atuante. E-mail: prof.juliojunior@gmail.com. Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4371849J8>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

well as the text of its law, and in the third and final chapter, the case of Sean Goldman was analyzed, who was kidnapped by his mother in the USA and came to live with her in Brazil before reaching the age of majority. The analysis of the case proved to be of utmost importance since at the time of the events there was a great international repercussion regarding the matter, which resulted in 2010 in the creation of Law No. 12,318/2010, which regulates the practice of acts of Parental Alienation.

Keywords: Parental Alienation; Sean Goldman Case; International Child Abduction; Family Power.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa possui a finalidade de discutir a prática dos atos de Alienação Parental definidos na Lei n. 12.318/2010 e a proteção ao menor face ao sequestro internacional parental, advindo da Convenção de Haia.

Para que seja alcançada esta finalidade, primeiramente será realizada uma análise do instituto da família por meio dos seus três estágios, selvagem, barbárie e civilização, seguindo para as formas de família resultantes destes. Com uma abordagem do poder familiar no sistema jurídico brasileiro, será passado à análise da definição do que vem a ser a Síndrome de Alienação Parental, o conteúdo da sua lei e os princípios constitucionais e infraconstitucionais oriundos do Direito da Família que são ofendidos com a prática desta.

Após o procedimento de análise teórico acima descrito ocorrerá a análise do que vem a ser o Sequestro Parental, suas origens na Convenção de Haia e as possibilidades de aplicação do disposto nesta quando o menor é subtraído para longe de um de seus genitores de forma ilegal. Também neste mesmo capítulo será analisado o caso do menino Sean Goldman, que foi vítima de subtração internacional de menor, conforme disposto no artigo 1º da Convenção de Haia, e que teve grande relevância para a criação da lei 12.318/2010, com repercussão internacional.

Realizar estudo sobre as relações familiares é de suma relevância para o entendimento da sociedade em si. Tais estudos vieram a ser objeto de interesse científico quando alguns autores, em meados do século XIX e XX, passaram a reputá-la como uma instituição histórica e social.

Mostra-se evidente que a família desempenha um papel fundamental na sociedade. Ao longo dos anos seu conceito e sua extensão vêm passando por incontáveis processos de transformações. Nesse sentido, a autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka afirma:

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

A família é uma instituição histórica de fundamental importância para a humanidade. Em verdade, a história do homem se conde com a da família. Em todos os lugares da Antiguidade, sempre existiu a entidade família.³

Isso posto, cabe salientar que cada cultura tem seu próprio ritmo de absorção de mudanças e essa transformação se dá de forma lenta. Compreender essas mudanças exige a compreensão da heterogeneidade, da pluralidade de formas de família e ao mesmo tempo, exige a ruptura da ideia de linearidade da existência de uma só forma de estruturar a vida familiar.

O conceito da palavra família vem evoluindo com o tempo, no entanto, teve seu início em Roma e deriva do vocábulo latino *familie*, que remetia ao pai de família, ou *pater familias*, e o conjunto de agregados que compunham a casa.

Sob o ponto de vista sociológico, existem formas e conceitos diversos de família. De acordo com Silvio Venosa, sociologicamente: “a família é uma instituição permanentemente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos.”⁴

Esses vínculos estão em constante mudança, vez que, no decorrer dos tempos, a família vem enfrentando em sua evolução um processo de constante transformação. Essas mudanças são determinadas por fatores diversos, tais como: aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos, religiosos, dentre outros. Assim, a família é uma estrutura social, uma construção humana que se consolida e se modifica sob a influência recíproca com o meio social.

Nesse diapasão, para estudar a família no decorrer da história, Friedrich Engels, em sua obra *Origem da Família, da propriedade privada e do Estado* faz menção a três estados, selvagem, barbárie e civilização⁵, fazendo apenas uma breve menção a este último.

Em um primeiro momento, no início do estado selvagem, homens e mulheres viviam em bosques e lutavam pela sua sobrevivência, viviam basicamente da apropriação de produtos da natureza, com a formação da linguagem articulada.

³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento em evolução**. Revista do Advogado. São Paulo, n.62, mar. 2001, p.16.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.22.

⁵ ENGELS, Friedrich. **Origem da família, propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A. 1984, p.21.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Posteriormente, ainda no estado selvagem, ocorre o uso do fogo, bem como a utilização de peixes, moluscos e crustáceos como alimentos. Com essa mudança na alimentação, o homem pôde se espalhar pela superfície terrestre, seguindo o curso dos rios e as costas dos mares, ganhando sua independência do clima e localidade. Grande exemplo dessa passagem é o período paleolítico, que com a descoberta de instrumentos feitos de pedra por todo o globo, foi capaz de comprovar essa migração dos povos ao redor do mundo.

Assim, o homem se torna caçador, confeccionando arco e flecha, instrumento complexo, que demonstrou mais tarde que para tanto este já detinha vasta experiência e faculdades mentais, estabelecendo-se uma ideia mais aproximada do começo da vida em grupos, residência fixa em aldeias e a produção de meios de subsistência. Para Engels" O arco e flecha foram, para a época selvagem, o que a espada de ferro foi para a barbárie e a arma de fogo para a civilização: a arma decisiva.".⁶

O estado da barbárie inicia-se com a introdução a cerâmica. Até então, todos os povos evoluíram de maneira similar, sem distinção de clima ou terreno, mas neste estado tais diferenças se fazem sentir.

Uma das características marcantes deste período é a domesticação e criação de animais, o que incentivou a vida pastoril, assim como o cultivo de plantas, que se diferenciam nitidamente por região. Sabiam trabalhar metais, inicialmente com exceção do ferro, utilizando ainda de instrumentos feitos de pedra.

No decorrer do tempo aprendem a manusear o ferro, e aqui inicia-se a civilização, confeccionando materiais como o arado de ferro que possibilitou lavrar a terra em grande escala, surgindo assim a agricultura, e é iniciada a utilização da escrita alfabética e seu emprego para registros literários.

Podemos exemplificar tal período pelos gregos das épocas heroicas, pouco antes da fundação da grande Roma, até aos normandos do tempo viking. Encontramos vestígios e descrições deste estado em poemas como Ilíada.

Quanto ao estado de civilização, este se destaca como sendo o período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, era da indústria propriamente dita e da arte.

⁶ Ibid. p.24.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

De forma exemplificada, na tabela abaixo está disposto as principais características dos três estágios, subdivididos em inicial, intermediária e final:

	Períodos	Condições	Características
I.	Período inicial da selvageria	Status inferior de selvageria	Período Paleolítico – Da infância da raça humana até o começo do próximo período.
II.	Período intermediário de selvageria	Status intermediário de selvageria	Da aquisição de uma dieta de subsistência à base de peixes e de um conhecimento do uso do fogo
III.	Período final de selvageria	Status superior de selvageria	Da invenção do arco e flecha.
IV.	Período inicial de barbárie	Status inferior de barbárie	Gregos das épocas heroicas, Vikings, Ilíadas – Da invenção da arte da cerâmica.
V.	Período intermediário de barbárie	Status intermediário de barbárie	Da domesticação de animais no hemisfério oriental e, no ocidental, do cultivo irrigado de milho e plantas, com o uso de tijolos de adobe e pedras
VI.	Período final de barbárie	Status superior de barbárie	Da invenção do processo de fundir minério de ferro, com o uso de ferramentas de ferro.
VII.	Período de civilização	Status de civilização	Industrialização - Da invenção do alfabeto fonético, com o uso da escrita, até o tempo presente.

Tabela 01 – Estágios da família: selvagem, punaluana, sindiásmica e monogâmica

Por conseguinte, aos três estágios pré-históricos de cultura correspondem, por sua vez, a quatro modelos de família: consanguínea, punaluana, sindiásmica (pré-monogâmica) e a família monogâmica. A princípio, é revelado, então, com o estudo da história primitiva, que neste os homens praticavam a poligamia e suas mulheres a poliandria, onde os filhos de uns e outros deviam ser considerados comuns. Assim, após passar por diversas transformações, este estado resulta na monogamia.

No início do estágio Selvagem, numa época em que as relações carnais só podem ser chamadas de promiscuidade sexual, no sentido de que ainda não existiam restrições impostas mais tarde pelo costume, pode-se dizer que todos eram irmãos, bem como também, marido e mulher uma vez que se relacionavam sexualmente entre si, características da família consanguínea.

O próximo estágio de desenvolvimento da família é caracterizado pela exclusão da relação sexual entre irmãos (filhos da mesma mãe) e posteriormente entre primos, aqui se faz necessário o uso da categoria de sobrinho(a), jamais antes utilizada. Nesse estágio de desenvolvimento é possível reconhecer apenas a linhagem feminina, ou seja, não é possível saber quem é o pai, somente a mãe. Essa família é denominada punaluana. Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan, em seu artigo *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*, afirmam que pelo fato de as famílias viverem em grandes grupos, era normal que as mulheres se relacionassem com diversos homens, dificultando a identificação do pai, porém a mãe estava sempre certa, vez que diretamente vinculada à gestação.⁷ A partir da proibição do casamento entre seus membros, a família foi se fortalecendo enquanto instituição social e religiosa.

Exemplifica Engels:

Em todas as formas de famílias por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Muito embora ela chame seus filhos a todos da família comum e tenha para com eles deveres maternos, a verdade é que sabe distinguir seus próprios filhos dos demais. É claro, portanto, que, em toda a parte onde subsiste o casamento por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina. De fato, é isso que ocorre com todos os povos que se encontram no estado selvagem e no estado inferior da barbárie.⁸

No decorrer do desenvolvimento desses casamentos por grupos (família punaluana) e das proibições que foram surgindo dentro deles, ele foi se tornando quase impossível e foi sendo substituído pela família sindiásmica, ou pré-monogâmica. Neste estágio o homem vive com uma só mulher, no entanto, este continua a ter o direito a poligamia e a trair, ao mesmo tempo que é exigido da mulher extrema fidelidade, sendo o adultério cometido pela figura feminina duramente castigado. O vínculo conjugal é facilmente rompido por qualquer um dos cônjuges, ficando os filhos com a mãe.

⁷ DILL, Michele Amaral, Thanabi Bellenzier Calderan. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 16 de março de 2018.

⁸ ENGELS, Friedrich. **Origem da família, propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A. 1984, p.41.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Diferentemente das formas anteriores de família, agora o homem tinha dificuldade em achar uma esposa, sendo normal a compra e o rapto de mulheres. Nas formas previamente citadas, o homem nunca sentia dificuldade em encontrar mulheres, podiam optar por uma ou mais, porém na família pré-monogâmica esses hábitos tornaram-se raros, sendo necessário procurá-las. Este tipo de família existe no limite entre o estado selvagem e a barbárie, sendo a forma de família característica deste último.

No final da barbárie surge a família monogâmica, indicação do começo do surgimento da civilização, caracterizada pelo casamento e pela procriação.

Na família monogâmica, uma vez que o homem começa a aumentar suas riquezas e assumindo de forma gradativa uma posição mais importante que a mulher, surgindo a necessidade de transferir a herança para os filhos, começa o patriarcalismo onde o direito maternal seria suprimido, diferentemente das famílias anteriormente citadas, matriarcais, onde as mães detinham a posse da sua prole após o término do relacionamento, sendo estes desertados.

A família monogâmica patriarcal possui, por sua vez, maior solidez no vínculo conjugal, sendo que apenas o homem tem direito de rompê-lo. Para o marido, a mulher era mãe de seus filhos legítimos, seus herdeiros, aquela que administra a casa e comanda as escravas. O Código de Napoleão, lei na época, permitia que o homem fosse infiel desde que não levasse a sua concubina para o lar conjugal.

Nesse mesmo sentido, Noé de Medeiros aduz que:

basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitado dopai. Após surgir a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em horas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculos civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe.⁹

A mulher além de ser propriedade do marido era obrigada a dar-lhe filhos, podendo ser anulado o casamento nos casos de esterilidade. Por outro lado, não se

⁹ MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997. P.24

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

cogitava a hipótese do homem ser infértil, já que era a mulher a responsável pela gestação.

Conquanto, para mais fácil compreensão das formas de família, vejamos na tabela abaixo as principais características de cada uma, de forma exemplificada:

Consanguínea	Punaluana	Sindiásmica	Monogâmica
• Início do estágio Selvagem. Matriarcal. Não existe restrições para que as pessoas se relacionem. Assim, todos eram irmão, bem como marido e mulher, uma vez que se relacionavam entre si.	• Meio do estágio Selvagem. Matriarcal. Exclusão das relações entre irmãos e, posteriormente, entre primos. É possível reconhecer a linhagem pela mãe, uma vez que as mulheres se relacionavam com vários homens.	• Fim do estágio Selvagem e início da Barbárie, sendo característica deste último. Matriarcal. O Homem vive com uma só mulher, mas detém o direito de a trair e praticar poligamia. Ao mesmo tempo era exigido total fidelidade da mulher. Se o vínculo conjugal fosse rompido, os filhos ficavam com a mãe e eram desertados.	• Final do estágio da Barbárie e por todo o estágio de Civilização. Patriarcal. Caracterizado pela existência do casamento e procriação. Somente o homem podia romper o vínculo conjugal.

Tabela 02 – Formas de família

A família no Direito Romano, por exemplo, era totalmente organizada em torno da figura masculina. Ali reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos demais componentes do meio familiar. Quem detinha todo o poder era a figura *pater*.

À mulher cabia efetuar os afazeres domésticos, além de não possuir bens, não ter capacidade jurídica e dependia totalmente do marido. O homem detinha muito mais liberdade do que o restante dos familiares, civil e moralmente. Assim, atitude que, para as mulheres seriam tratadas de forma grave, consideradas crime e penalizadas, para os homens era algo considerado honraria, ou quando muito, seria uma leve, insignificante e irrelevante mancha moral, que apesar de errado, seria motivo de satisfação, como o caso do adultério.

Na cultura romana, ter filhos era obrigatório para que pudessem ser perpetuados os cultos religiosos. No entanto, não bastava ter filhos, deveriam ser legítimos, frutos do matrimônio e se não fossem gerados pela esposa não podiam fazer parte do culto e oferecer refeições fúnebres. Todavia, a falta destes resultavam em consequências para os considerados estéreis, como acima já citado, que na época

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

eram apenas as mulheres por estarem ligadas a gestação e não haver meios de provar a esterilidade masculina, anulando-se o casamento.

Não obstante, com o passar do tempo, a mulher passou a ter importante papel na sociedade romana. Sobre isso Fustel de Coulanges discorre que:

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem, pois, também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio.¹⁰

Aos poucos a figura feminina foi conquistando seu espaço no lar e na sociedade. Gradativamente, adquiriu responsabilidades, como por exemplo, a manutenção do culto, iniciando assim, uma nova fase, e mesmo sem autonomia, começou a cumular funções, através de seu sacerdócio doméstico.

O Direto Romano marcou de forma imensuravelmente expressiva o Direto de Família. Os conceitos de família e filiação eram baseados no casamento e no autoritarismo, imposto pela figura do *pater*, dando origem ao termo pátrio poder, hoje denominado poder familiar. Esses conceitos incorporaram-se ao antigo Código Civil brasileiro, sendo que ainda hoje se percebe a sua influência e seus resquícios na legislação vigente.

Ante todo o exposto, podemos perceber que com o passar do tempo a família deixou de conviver em grandes grupos para aos poucos se individualizar, fortalecendo seus laços. Nessa trajetória muitos foram os motivos que uniram a família. Na Antiguidade houve épocas, como o estado selvagem, onde era a busca pela sobrevivência que unia a família. No entanto, com sua evolução o que realmente passou a uni-la foi a religião. Para Fustel de Coulanges, se nos reportarmos aos nossos antepassados, encontraremos em cada lar um altar, no qual se cultuavam oferendas e cultos aos mortos e aos deuses. A família reunia-se ao redor do altar a cada manhã para iniciar o dia com orações, e à noite para ofertar preces de

¹⁰ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 99

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

agradecimentos¹¹. Sob esta afirmativa, é possível afirmar que foi a religião que transformou a família em um corpo.

Não havia laços afetivos entre os membros da família. Era a busca pela procriação e a necessidade de conservar os bens que induziam as pessoas a constituírem família. O sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família. Se ele existisse, tanto melhor.

Os filhos desde muito cedo viviam praticamente independentes e tudo que aprendiam era observando os adultos. A imagem do pai era sinônimo de autoridade, homem forte protegendo os seus, e muito além disso, é o sacerdote, o herdeiro do lar, o continuador dos avós, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração. Toda a religião reside no pai.

Na Antiguidade era visível a diferenciação entre os filhos. Prova disso é o fato de que a filha quando se casava deixava de fazer parte da família de origem. Um pai podia amar sua filha, mas seus bens só podiam ser delegados aos filhos.

Na idade contemporânea, em boa parte das sociedades ocidentais foi institucionalizada a família conjugal. Nas palavras de Maria Sales Ribeiro:

O ideal de família conjugal moderno, ou seja, o grupo nuclear burguês (pai, mãe e filhos) vivendo na mesma casa, é uma forma de família que emergiu intrinsecamente associada ao advento da Revolução Francesa e o desenvolvimento da indústria moderna.¹²

Com a chegada do capitalismo, o salário do pai, que anteriormente era provento de toda a família, passa a não ser mais suficiente a subsistência desta, e em consequência, a mulher se vê obrigada a procurar um emprego assalariado para que possa contribuir com o sustento da família. Assim a família, antes patriarcal, vai se modificando devido às novas relações produtivas que obrigaram a mulher a, em igual poder ao homem, vender sua força de trabalho e promover seu próprio sustento.

Embora agora trabalhadora assalariada, ter um emprego não tirou da mulher o dever de cuidar da casa, filhos e marido. Sendo assim, a mulher inicia uma interminável jornada de trabalho, que se dá fora de casa e continua dentro dela.

¹¹ COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 35

¹² RIBEIRO, Maria Sales. **A questão da família na atualidade**. Florianópolis: loesc, 199, p.11.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Em amplo modo, o direito contemporâneo da família foi imensuravelmente influenciado pelas memórias do Direito Romano, atribuindo forte papel ao poder paternal no domínio da proteção do menor no seio da família.

Como já mencionado, o Direito Romano primitivo é caracterizado pela família patriarcal. Nesta a *gens*, é fundada tanto na consanguinidade como sobre a dependência de um mesmo chefe e está submetida ao *pater família*. O homem é o *dominus*, ou seja, o chefe da casa.

A base da família é o casamento, apesar do surgimento do divórcio e da união estável, o que deixou esta instituição fragilizada. Por outro lado, a legitimidade da filiação passou a ter outras fontes que não o casamento, como por exemplo, o surgimento da adoção. O poder paternal foi substituído pelo poder familiar, passando a pertencer a ambos os cônjuges. Como discorre Andrée Michel:

L'autorité et les taches domestiques tendent à se partager à égalité entre le époux. La femme peut travailler à l'exterieur et devenir le bredwinner de la famille alors que dans certaines circonstances, le mari reste à la maison. Ou bien le trois rôles: le rôle professionnel, le rolê domestique, le rolê educatif peuvent être exercés simultanément por les époux au à tour de rôle. L'enfant lui même peut jouer des rôles non traditionnels; par exemple, l'enfant peut socialiser ses parentes alors que la tradition ne reconnaît ce rôle qu'e l'adulte. Des psychologues américains on en effet montré, que les parents d'aujour d'hui apprennent beacoup de leurs enfant, alors que dans la conception traditionnelle. la relatio est à sens unique. Le second éement de ce modèle moderne, c'est le rejet de la mystique familiale traditionnelle (sous ses multiples facettes: mystique féminie, mystique patriarcaleetc.) et le remplacement par une conception eudémoniste de la famille. Dans cette conception, l'individu ne pense pas qu'il existe pour la famille et le mariage mais que la famille et le mariage existent pour son développement personnel. Il pense qu'il a un droit normal au bonheur et que ce droit doit lui permettre de rejeter le mariage desastreux au profit d'une union qui favorisera le dévelloppement de sa personnalité et comblera ses aspirations au bonheur. Ce rejet de la mystique familiale et de la philosophie implicite du modèle traditionnel s'accompagne d'attitudes nouvelles concernant les institutions du mariage et de la famille et des interdits traditionnels. On ne se marie pas par fidélité a une institutions mais quand le mariage semble utile, en particulier au moment de l'arrivée des enfants. La vie conjugale est les plus souvent précédée d'une période plus on moin longuede concubinage (ce que prouve en particulier la croissance des conceptions prénuptiales dans toutes les societés industrielles). La procréation, le désir d'avoir un héritier, comme but premier du mariage sont rempláces pour la recherche de l'intimité e du bonheurs à la fois dans la relation parentele et dan la relation conjugale.¹³

¹³ A autoridade e as tarefas domésticas tendem a ser compartilhadas igualmente entre o marido e a esposa. A esposa pode trabalhar fora e se tornar o provedora da família uma vez que, sob certas circunstâncias, o marido fica em casa. Ou então os três papéis: o papel profissional, o papel doméstico, o papel educacional podem ser exercidos simultaneamente pelos cônjuges por sua vez. A própria criança pode desempenhar papéis não tradicionais; por exemplo, a criança pode socializar com seus pais, enquanto a tradição apenas reconhece esse papel como sendo dos adultos. Os psicólogos

O Brasil não foge à regra. Encontramos em nosso sistema jurídico muitas similaridades no direito comparado, dadas as contáveis influências do Direito Romano. Tal como nosso Código Civil de 1916, que institucionalizou o direito de família seguindo modelos na reverência à autoridade paterna.

Em termos de doutrina, o marco fundamental para o direito brasileiro é a obra de Clóvi Belaviláqua na qual encontramos os primeiros registros relativos à guarda de menores, embora com a predominância clássica, inserindo o problema ao pátrio poder.

É possível afirmar que o direito de família, nas últimas três décadas, tem sofrido e continua a sofrer substanciais transformações.

A primeira Constituição brasileira foi outorgada durante o período imperial de 1824 pelo imperador Dom Pedro I. Nela não se faz constar texto referente à família ou casamento. Apenas aduz sobre a família imperial em seu capítulo III, inteiramente com conotação política tratando de disposições essenciais para o exercício do poder, nada além.

Somente na segunda Constituição, a do ano de 1891, é que apareceu em seu texto o casamento, a qual dispunha em seu artigo 72, §4º, que:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:(Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)
(...)

*americanos realmente mostraram que os pais de hoje aprendem muitos de seus filhos, enquanto na concepção tradicional a relação é diferente. O segundo elemento deste modelo moderno é a rejeição do misticismo familiar tradicional (em suas muitas facetas: misticismo feminino, misticismo patriarcal) e a substituição por uma concepção eudemonista da família. Nesta concepção, o indivíduo não pensa que ele existe para a família e o casamento, mas que a família e o casamento existem para seu desenvolvimento pessoal. Ele acha que ele tem um direito normal à felicidade e que esse direito deve permitir rejeitar o casamento desastroso a favor de uma união que favoreça o desenvolvimento de sua personalidade e satisfaça suas aspirações de felicidade. Essa rejeição do misticismo familiar e a filosofia implícita do modelo tradicional são acompanhadas por novas atitudes relativas às instituições do casamento e às proibições familiares e tradicionais. Não se casam pela fidelidade a uma instituição, mas quando o casamento parece útil, em particular no momento da chegada das crianças. O casamento é mais frequentemente precedido por um período mais longo de convivência (o que é particularmente evidenciado pelo crescimento de concepções pré-nupciais em todas as sociedades industriais). A procriação, o desejo de ter um herdeiro, como o primeiro objetivo do casamento são substituídos pela busca da intimidade e felicidade na relação parental e no relacionamento conjugal. (Tradução nossa). MICHEL, Andrée. **Modèle sociologique de la famille dans le société contemporaines**, em Archives de Philosophie du Droit, t.20*

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)¹⁴

A motivação para a repentina aparição é que à época houve a separação da Igreja e do Estado, por isso o casamento civil passou a ser o único vínculo de formação da família brasileira aceito pelo ordenamento jurídico.

Com a evolução da sociedade, o poder familiar, sendo menos poder e mais dever, converteu-se em múnus, concebido como encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que se não pode fugir. O poder familiar dos pais é ônus que a sociedade organizada a eles atribui, em virtude da circunstância da parentalidade, no interesse dos filhos.¹⁵

Tendo sido o direito de família institucionalizado pelo Código Civil de 1916, o nosso atual código, em seus artigos 1630 a 1638, manteve a disciplina normativa do código anterior, apenas adaptando-os aos princípios constitucionais existentes, mais especificamente quanto ao exercício conjunto do poder familiar pelo pai e pela mãe. Sendo necessário a transcrição do texto dos artigos 1630 e 1631 em função da temática principal desse trabalho, a qual será tratada mais a frente:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.
 Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
 Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.¹⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do *pater familia* em duas passagens. A primeira, no capítulo dedicado ao direito à convivência familiar e comunitária, que corresponde aos seus artigos 21 a 24; e segundo, no capítulo dedicado aos procedimentos da perda e suspensão do pátrio poder, nos artigos 155 a 163.

¹⁴ BRASIL. **Constituição de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 16 de março de 2018.

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Do poder familiar.** Maio, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371>> Acesso em: 16 de março de 2016

¹⁶ BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16 de março de 2018.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

O poder familiar não é mais matéria a ser delegada ou reconhecida pelo Estado para que seu poder possa ser exercido. Deste modo, a cada dever do filho corresponde um direito do pai ou da mãe; a cada dever do pai ou da mãe corresponde um direito do filho.

A convivência dos pais, entre si, não é requisito para a titularidade do poder familiar, que apenas se suspende ou se perde, por decisão judicial, nos casos previstos em lei. É possível ocorrer variação de grau do poder familiar, principalmente quanto ao que cumpre o dever de guarda, mas isso diz respeito apenas ao seu exercício e não à titularidade.

O atual Código Civil estabelece no texto de seu artigo 1632 que havendo separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia, claramente dizendo respeito à guarda. Anteriormente, no artigo 1.589, quando tratou da dissolução da sociedade conjugal, estabeleceu que o pai ou a mãe que não for guardião poderá não apenas visitar os filhos, mas os ter em suas companhias, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, que são características do poder familiar, direitos do infante previstos também em nossa Constituição Federal. Neste mesmo sentido, mais à frente, o artigo 1.579, tendo sua confirmação no disposto no início do texto do artigo 1632, prescreve que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

O direito-dever à companhia e acompanhamento dos filhos daquele que teve sua guarda na separação não exclui o do outro genitor, na forma em que tiver sido decidido, amigável ou judicialmente, no tocante às visitas. O princípio do melhor interesse da criança, recomenda a máxima utilização da guarda compartilhada, da manutenção da coparentalidade, de modo a que o filho sinta a presença constante de ambos os pais, apesar da separação física deles.

Neste sentido, o "direito à companhia" é relativo e não pode ser exercido contrariamente ao interesse do filho, que deve ter assegurado o direito à companhia do pai ou mãe que não seja o guardião. Em suma, o direito de um não exclui o direito do outro e o filho tem direito à companhia de ambos. No caso da guarda compartilhada, por ser modo de preservação das relações familiares, entre pais e

filhos, tendo ambos os pais direitos/deveres equivalentes, a regra de exclusão do artigo 1632 do Código Civil não pode ser aplicada.

Mister se faz mencionar que o atual Código Civil revogou a norma contida no art. 10 da Lei n. 6.515/77, que atribuía a guarda dos filhos ao cônjuge que não tivesse dado causa à separação judicial. Dessa forma, o filho ficará sob a guarda de quem revelar melhores condições para exercê-la, afastando-se a retrograda regra da culpa do pai ou da mãe.

Todavia, mesmo diante todo o exposto, como veremos a seguir, infelizmente, com o aumento do número de divórcios ao longo dos últimos anos e consequente luta pela guarda dos filhos, observa-se com maior frequência a ocorrência dos atos de Alienação Parental. Alguns pais que se encontram saindo de um processo de separação, em praticamente todas as vezes, conflituoso e sofrido, refletem um no outro um sentimento de mágoa e vingança e movidos pelo egoísmo acabam por colocar seus filhos em uma situação de difícil reparação, vez que traz prejuízos de cunho psicológico para a criança.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma formação psicossocial adequada a uma criança é influenciada sem sombra de dúvidas pelo bom relacionamento e exercício das funções parentais a ela direcionadas¹⁷. No entanto, cônjuges em processo de separação ou divórcio esquecem muitas vezes, por conveniência ou não, que a guarda em qualquer situação, deve ser exercida com responsabilidade, atendendo-se ao melhor interesse do menor.

De acordo com os últimos dados estatísticos oficiais do IBGE, os resultados obtidos no Brasil para o ano de 2016, como demonstrado na tabela abaixo, mostra que foi feito o registro de 1.095.535 casamentos civis, dos quais apurou-se que foram concedidos 344.526 divórcios em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais, um aumento de 4,7% em relação a 2015, quando foram registrados 328.960 divórcios. A maior proporção das dissoluções ocorreu em famílias constituídas somente com filhos menores de idade (47,5%) e em famílias sem filhos (27,2%). A guarda dos filhos

¹⁷ BUOSI, Caroline da Cássia Francisco. Op. Cit. p. 57

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

menores é ainda predominantemente da mãe e passou de 78,8% em 2015 para 74,4% em 2016. A guarda compartilhada aumentou de 12,9% em 2015 para 16,9% no ano passado.¹⁸

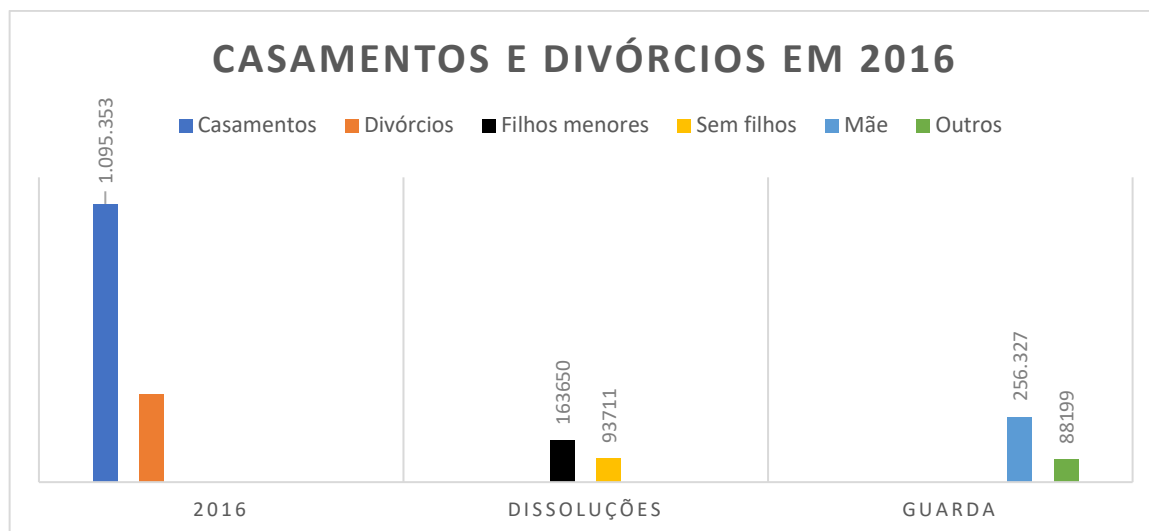


Gráfico 01 – Casamentos e divórcios em 2016

A partir de todas as transformações históricas, sociais e culturais é que vislumbramos uma gama de entidades familiares a deflorar no mundo das relações, pois muito bem assinala Buosi, que na atualidade, muitas vezes o que se percebe é que o egocentrismo faz com que os indivíduos visem em primeiro lugar suas necessidades e interesses pessoais, sendo assim, a ruptura conjugal e a iniciação de conflitos pela disputa e guarda dos filhos são um fator propulsor da Síndrome da Alienação Parental¹⁹. O fim do casamento, a necessidade de manter os filhos junto a si e a solidão, são algumas causas determinantes para que um dos conjugues utilize-se do único “trunfo” que ainda possuem para vingar-se do outro conjugue que seriam os filhos.

2.1 CONCEPÇÃO DA TERMINOLOGIA

Estudada pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, no ano de 1985, como sendo a Síndrome da Alienação Parental-SAP, que ao lidar com litígios de

¹⁸ IBGE. **Estatísticas de Registro civil 2003-2016**. < <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/tabelas/brasil/2016>> Acesso em: 16 de março de 2018.

¹⁹ Buosi CCF. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá; 2012

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

guarda se deparou com o que chamou de “distúrbio”, algo até então raramente visto, que compreende não somente a lavagem cerebral da criança por um dos genitores com o fim de denegrir o outro, bem como situações criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador.²⁰

Na concepção de Gardner, é possível detectar esse distúrbio através de critérios diversos, por meio de um padrão comportamental da criança e do genitor alienador. Como por exemplo, identifica uma campanha difamatória contra o genitor alienado ou a criança se refere a episódios que envolvem o genitor alienado de forma negativa, realçando os traços depreciativos destes.

Como bem coloca Carlos Roberto Gonçalves, a situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”. Feito como forma de vingança, o desejo de ver o(a) excompanheiro(a) infeliz é tão imenso que acaba utilizando o próprio filho como meio de retaliação, sem a menor preocupação com a saúde mental da criança.²¹

Cabe salientar que existe uma diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. A primeira trata-se da campanha denegritória cometida pelo alienador, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais ou toda desordem psicológica que surgem na criança após a prática da alienação

2.2 O ANTEPROJETO DA LEI 12.318/2010

No Brasil, o legislador começou a se preocupar com a falta de uma legislação que abarcasse os casos de Alienação Parental, deixando a criança desprotegida e por muitas vezes passando despercebidas perante o Judiciário. Desse modo foi apresentado em 07 de outubro de 2008, o projeto de Lei 4.053 pelo Deputado Federal Regis de Oliveira. Aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e

²⁰ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. [Artigo Científico] Nova York: Universidade de Comlumbia. 2002.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, p. 259.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

a Família da Câmara dos Deputados, e pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado. A ideia foi possibilitar ao judiciário intervir com medidas simples e evitar a propagação da alienação parental quando constada em estágio inicial. A justificativa para a apresentação do projeto consta que:

[...] Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. [...]
 [...] A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. [...]²²

Posteriormente este foi transformado na Lei Ordinária nº 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010, que conceitua a alienação parental em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
 Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
 I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
 II - dificultar o exercício da autoridade parental;
 III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
 IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
 V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
 VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.²³

Com a promulgação da referida lei, o Brasil se tornou um dos primeiros países a enquadrar a Alienação Parental em seu ordenamento jurídico ao apresentar sua

²² OLIVEIRA, Regis (de). **Projeto de lei nº 4.053 de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em: 16 de março de 2018.

²³ BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 16 de março de 2018.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

definição em lei e ao exemplificá-la juntamente com meios para o magistrado identificar sua prática e as medidas cabíveis, bem como fortaleceu o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente e que diz respeito ao direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais.

A prática da alienação parental afronta os princípios éticos aplicáveis à relação entre pais e filhos e, ao mesmo tempo, se contrapõe à ordem jurídica, *ex vi* do art. 227 da Lei Maior, art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente e, especificamente, a Lei nº 12.318, de 26.08.2010, que trata da matéria.²⁴

2.3 ANÁLISE DO TEXTO DA LEI 12.318/2010

Criada como consequência direta do caso Sean Goldman, a referida lei, com apenas 11 artigos, inclui no ordenamento jurídico brasileiro a Alienação Parental, trazendo um rol exemplificativo de condutas que permitem ao magistrado identificar a prática do ato de alienação, não se restringindo apenas aos pais, mas a qualquer pessoa que detenha a guarda, autoridade ou vigilância da criança para que, assim, possa tomar as devidas medidas também previstas na lei e que analisaremos a frente.

Como citado na seção anterior, o artigo 2º da lei, além de conceituar a alienação parental, traz em seu texto um rol exemplificativo de atos cometidos pelo alienador, que pode ser qualquer pessoa que detenha a guarda da criança, incluindo avós e não necessariamente seus genitores. Ademais, no que concerne ao rol de condutas elencadas no parágrafo único desse mesmo artigo, este não é taxativo e sim meramente exemplificativo, o que significa que existem outras formas de se ver caracterizada a alienação e restará ao magistrado a difícil tarefa hermenêutica de identificar e sancionar a prática de desta, uma vez que este concede ampla discricionariedade para tanto.

Nesse mesmo diapasão, muito embora sejam exemplificativos, se faz necessário uma análise da Teoria Geral do Direito de Hans Kelsen, para melhor compreensão da importância do rol acima citado como norma fundamental, por meio

²⁴ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 401.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

da Teoria do Escalonamento²⁵. Esta compreende que o ordenamento jurídico se estrutura na forma de uma pirâmide, onde as normas que o compõem situam-se em diferentes graus de hierarquia, algumas superiores, outras inferiores ou intermediárias.

Norberto Bobbio faz uma análise sobre a Teoria do Escalonamento de Kelsen:

[...] Em uma estrutura hierárquica, como aquela do ordenamento jurídico, os termos “execução” e “produção” são relativos, pois a mesma norma pode ser considerada, ao mesmo tempo, executiva e produtiva: executiva em relação à norma superior; produtiva em relação à norma inferior. As leis ordinárias executam a Constituição e produzem os regulamentos. Os regulamentos executam as leis ordinárias e produzem os comportamentos conformes a elas. Todas as fases de um ordenamento são, ao mesmo tempo, executivas e produtivas, com exceção daquela com grau mais alto e daquela com grau mais baixo. O grau mais baixo é constituído pelos atos executivos: esses atos são apenas executivos, e não produtivos. O grau mais alto é constituído pela norma fundamental (à qual retornaremos na seção seguinte): ela é apenas produtiva, e não executiva. Costuma-se representar a estrutura hierárquica de um ordenamento com a figura da pirâmide, razão pela qual se fala também de construção em pirâmide do ordenamento jurídico. Nessa pirâmide o vértice é ocupado pela norma fundamental; a base é constituída pelos atos executivos. Se olharmos a pirâmide de cima para baixo, veremos uma série de processos de produção jurídica; se a olharmos de baixo para cima, veremos, ao contrário, uma série de processos de execução jurídica. Nos graus intermediários, existem, ao mesmo tempo, produção e execução; nos graus extremos, ou só produção (norma fundamental), ou só execução (atos executivos).²⁶

Dito isso, podemos afirmar que a Constituição é a norma fundamental de um ordenamento jurídico, uma vez que ela determina os procedimentos necessários à elaboração das normas jurídicas do ordenamento ao qual pertence

No mesmo sentido, Inocêncio Mártires Coelho discorre sobre o conceito de norma fundamental:

[...] Registrando, desde logo, que são múltiplos os sentidos atribuídos à expressão normas fundamentais – a que correspondem outras tantas funções correlatas –, inclusive na obra de Hans Kelsen, a quem se deve a sua mais ampla utilização no jogo da linguagem do Direito, esclarecemos que, para os fins desta exposição, qualificaremos como norma fundamental aquela norma que, numa determinada comunidade política, unifica e confere validade às suas normas jurídicas, as quais, em razão e a partir dela, se organizam e/ou se estruturam em sistema. Resumidamente, em palavras do próprio Kelsen, considera-se norma fundamental aquela que constitui a unidade de uma pluralidade de normas, enquanto representa o fundamento de validade de todas as normas

²⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, P.155.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito**. Tradução de: Denise Agostinetti; revisão da tradução: Silvana Covucci Leite. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.201.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

pertencentes a essa ordem normativa; aquela norma que, pelo fato do mesmo de situar-se na base do ordenamento jurídico, há de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por nenhuma autoridade, a qual se existisse e tivesse competência para editá-la só disporia dessa prerrogativa em razão de uma outra norma de hierarquia mais elevada, e assim sucessivamente; aquela norma, enfim, cuja validade não pode ser derivada de outra e cujo fundamento não pode ser posto em questão.²⁷

Portanto, posto que é legislação infraconstitucional, como pontua Bobbio, a lei ordinária 12.318 de 2010 executa a Constituição Federal. As disposições do artigo 2º da referida lei constituem-se em normas fundamentais, vez que contém em seu texto princípios inerentes à nossa Carta Magna, as quais possibilitam ao magistrado identificar a prática de atos de alienação parental e agir da maneira disposta na lei.

Adiante, o artigo 3º trata da violação do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, o que fere o direito fundamental destes de ter uma vida saudável, com boa convivência familiar como previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Também faz referência ao abuso moral sofrido pelo menor, o que prejudica imensuravelmente a convivência e o afeto nas relações entre um dos genitores e o próprio filho.

O artigo 4º dispõe que, a qualquer indício, a alienação serve para iniciar uma ação autônoma, em qualquer momento processual, a requerimento ou de ofício, para que investigue a mesma. Isso foi feito para assegurar a preservação e integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para reaproximar a vítima da alienação com o alienado para uma boa convivência. A lei traz que a ação será processada com tramitação prioritária, que não existindo poderia trazer um prejuízo enorme para as partes, acarretando um afastamento maior entre os mesmos.

Por se tratar de uma situação gravosa devem ser tomadas todas as medidas para que seja evitado seu acontecimento ou amenizado caso já tenha ocorrido. Havendo indícios da prática da alienação parental, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Assim, segundo o artigo 5º, esses casos devem ser analisados por perícia de um profissional da área, pois de forma alguma se pode existir o risco de ter um laudo fraudado. Em seus parágrafos está disposto a forma de procedência:

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Bonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. p.01.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

(...)

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.²⁸

Portanto, o trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas”. Isso é feito com o intuito de “avaliar a existência e/ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade deles²⁹. Levando-se em consideração que cada caso é um único e particular, este deve ser analisado de forma criteriosa, observando-se alguns comportamentos geralmente apresentados pelo alienador.

Por fim, analisado e caracterizado atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência do filho com o genitor, o juiz poderá determinar, cumulativamente ou não os meios elencados no artigo 6º, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal. Quais sejam:

(...)

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.³⁰

²⁸ BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 16 de março de 2018.

²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 412-3

³⁰ BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 16 de março de 2018.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Em casos de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz poderá determinar o afastamento do menor da residência do genitor alienador. Observando-se que em caso de alteração de guarda, será dado preferência àquele genitor que colabora e viabiliza a convivência do filho com o outro genitor, nas hipóteses de guarda compartilhada. Estes serão tratados, mas a frente, também intitulados sequestro parental.

3 SEQUESTRO PARENTAL

Mesmo em condições ideais, casar-se, entrar em um relacionamento conjugal e constituir família são decisões que afetam imensamente a vida dos envolvidos. A rotina diária é alterada constantemente, as diferenças de personalidade têm de ser conciliadas e é preciso diariamente ceder, compreender e dialogar.

Com as separações e divórcios, muitos ex-cônjuges ou ex-companheiros, magoados pelo término do relacionamento, utilizam a fragilidade e maleabilidade psicológica dos filhos como “arma” para atingir o outro genitor, tratado como inimigo e passando a ser visto pelos filhos como tal. E tudo se complica quando envolve duas pessoas de nacionalidade diferentes.

Alguns casos seguem para outro rumo, ainda mais grave e complicado na seara da alienação parental. Antecipando que não conseguirá a guarda do menor e motivado pela mágoa da separação pais e mãe decidem deslocarem com seus filhos, sem permissão ou mesmo conhecimento do outro genitor, seja para o território brasileiro (quando reside em outro país) quanto para fora deste, configurando a prática de sequestro internacional parental.

3.1 INTRODUÇÃO AO TERMO “SEQUESTRO PARENTAL”

Evidente caso de alienação parental, o sequestro parental, muitas vezes também apresentado como rapto ou abdução parental, é definido pela Convenção de Haia como sendo o deslocamento ilegal da criança de seu país ou sua retenção indevida em outro que não o da sua residência habitual com o fim de afastá-lo definitivamente do outro genitor. Como bem pontuado pelos membros do Grupo

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980, é a morte em vida do genitor para o filho, com nefastos efeitos sobre ambos, que podem durar para sempre.³¹

Notável se faz que a legislação brasileira define que, quando um pai ou mãe, em conflito no relacionamento, subtrai um filho menor de idade ou que tenha necessidades especiais, o fato não é enquadrado como crime de sequestro, considerando que não haverá a exigência de pagamento para resgate. Por isso, a questão deve ser resolvida na Vara de Família e das Sucessões, desde que a fuga tenha acontecido no Brasil, sendo que será de competência da Justiça Federal caso a subtração do menor tenha ocorrido para levá-lo a outro país, enquadrando-se como sendo sequestro parental internacional.

A utilização do termo “sequestro” gerou certa perplexidade no meio jurídico e até mesmo repulsa pelos pais que o cometem vez que este corresponde à subtração de pessoas com a finalidade de angariar dinheiro ou vantagem financeira, o que não é o caso. Em países de língua inglesa foi utilizado o termo “abduction”, que tem como significado o traslado ilícito de uma pessoa para outro país mediante o uso de força ou fraude. A versão francesa da Convenção adota o termo “enlèvement”, que significa retirada, remoção. Em Portugal o termo foi traduzido para “rapto”, o que tem cabimento na legislação portuguesa, mas não na brasileira, onde o significado é também diverso.³²

3.2 CONFERÊNCIA DA HAIA

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização intergovernamental, criada em 1893 e atualmente composta por 83 membros, integrada por países com diferentes tradições jurídicas, que tem por missão

³¹ STF. **Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>> Acesso em: 16 de março de 2018. p.01.

³² STF. **Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>> Acesso em: 16 de março de 2018. p.01.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

harmonizar as regras jurídicas entre estes, por meio da edição de instrumentos legais supranacionais.³³

Nos últimos 35 anos, a Conferência realizou três Convenções utilizando-se de normas de direito internacional que possibilitaria o cumprimento de certos procedimentos que permitem aos Estados membros exercer uma proteção efetiva das crianças que eventualmente estejam à mercê de qualquer situação de risco.

Logo, aconteceu a Convenção de 1980, contra a retenção ou remoção ilícita fora do local de residência habitual da criança ou menor de 16 anos, a qual trataremos neste trabalho; posteriormente em 1993, que regula a adoção internacional; e em 1996, que define a lei e a jurisdição aplicável, bem como reconhecimento, execução e cooperação no regime de responsabilidade parental, além de medidas de proteção das crianças no âmbito do direito internacional privado. No entanto, o Brasil ratificou apenas as duas primeiras.

A Convenção de 1980 estabelece um sistema de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais dos Estados membros envolvidos, de forma a garantir um procedimento célere para o retorno da criança ilegalmente removida ou retida ao local de sua residência habitual.

3.2.1 Subtração do Brasil para outro país membro da Convenção da Haia

O genitor alienado deverá levar o caso à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira (ACAF) no Brasil - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH, da Presidência da República -, anexando os documentos necessários. Além do formulário fornecido no local, o pai ou a mãe deve levar informações sobre o local onde a criança residia, o endereço onde ela possivelmente se encontra, juntamente com documentos que comprovem o efetivo exercício da guarda pelo genitor abandonado com a cópia da decisão judicial ou acordo que deu origem a esse direito. Também se faz necessário a apresentação de documentação que comprove a retenção ilícita da criança por parte do genitor alienador (autorização de viagem para apenas passeio, passagens aéreas entre outro). Todos os documentos devem ser

³³ **Hague Conference on Private International Law: Lista de membros.** Disponível em: < <https://www.hcch.net/pt/states/hcch-members/>>. Acesso em: 16 de março de 2018.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

traduzidos para o idioma do país para onde a criança foi subtraída, sendo realizada por profissional capacitado, não sendo necessária a tradução juramentada. A ACAF verificará se o pedido cumpre os requisitos.

No caso de a ACAF avaliar que o pedido cumpre os requisitos, encaminhará o pedido de restituição da criança à Autoridade Central do país em que se encontrar retida ilicitamente. A localização da criança no exterior será realizada pela Interpol. Assim que a criança for localizada, a Autoridade Central estrangeira buscará pelo retorno da criança, de forma amigável ou então por meios administrativos ou judiciais. Realizado esse processo, o genitor alienador será réu em ação judicial de restituição da criança ao Brasil. Se o processo junto à Justiça do país onde se refugiou com a criança lhe for desfavorável, será determinada a devolução da criança. Quando o genitor subtrator (no exterior) for cidadão brasileiro, o Governo brasileiro não fornece assistência jurídica. A Defensoria Pública da União e outros órgãos brasileiros não terão atuação nesses casos. Poderá haver previsão de assistência jurídica no país para onde o menor tenha sido subtraído.

3.2.2 Subtração de país membro da Convenção da Haia para o Brasil

Caso ocorra a subtração do menor de um país membro para o Brasil, o genitor abandonado deverá procurar a autoridade central do país de residência habitual da criança para protocolar o pedido de cooperação jurídica. A documentação necessária será a mesma listada na seção acima, com pequenas variações.

Se o pedido cumprir os requisitos estipulados pela Convenção, a autoridade central estrangeira acionará a ACAF brasileira, que analisará o pedido e, caso julgar procedente, providenciará o retorno da criança. Havendo impossibilidade de solução amistosa, a ACAF encaminhará o caso à Advocacia-Geral da União para análise e eventual promoção de ação judicial. Cabe salientar que o Ministério da Justiça não terá atuação no caso.

A Justiça Federal brasileira verificará se estão cumpridos os requisitos para aplicação da Convenção. Ainda que a Convenção seja aplicável, é possível que uma das exceções se justifique, impedindo o retorno.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Caso perca a ação de retorno, será obrigado pela Justiça brasileira (com uso da força, se necessário) a restituir a criança ao país de residência habitual. Não será alvo de processo criminal no Brasil, mas poderá ser no exterior (alguns países criminalizam a subtração). Poderá ainda ser impedido de ingressar no país para o qual o menor retornar, com o risco de perda total do convívio com a criança.

No Brasil, a pessoa que está com a criança e seja réu em pedido de retorno poderá solicitar apoio da Defensoria da União (DPU) ou contratar advogado particular. A DPU tem prestado assistência jurídica gratuita de excelência. Para obter auxílio da DPU a pessoa deve buscar uma unidade na cidade em que se encontrar ou pelo site da Defensoria.

3.2.3 Subtração de um terceiro país para outro país no exterior (ambos membros da Convenção da Haia)

Acontecendo a subtração do menor de um terceiro país para outro país no exterior, ambos membros da Convenção da Haia, o genitor abandonado terá de dar entrada no processo junto à Autoridade Central do país de residência habitual da criança. Caberá a esse órgão acionar sua contraparte no país para onde a criança foi subtraída. As autoridades brasileiras não terão papel direto a desempenhar no pedido de restituição. Os postos consulares estarão, contudo, disponíveis para prestar a orientação e o apoio possíveis.

3.2.4 Subtração envolvendo um país não-membro da Convenção da Haia (de um país membro para um não membro ou vice-versa ou entre dois países não membros):

Se porventura a subtração se der envolvendo um país não membro da Convenção – de um país membro para outro não membro ou vice-versa ou entre dois não membros – a Convenção não se aplica, naturalmente, em nenhum desses casos. Dessa forma, as Autoridades Centrais no caso brasileiro, a ACAF, não terão atuação. Tampouco se aplicarão os conceitos da Convenção da Haia, tais como o critério de país de residência habitual da criança.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoocultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Se a subtração tiver ocorrido a partir do Brasil, o genitor abandonado poderá procurar o Judiciário brasileiro ou do país para onde a criança foi levada. Se optar por iniciar o caso recorrendo ao Judiciário brasileiro, e na eventualidade de receber ganho de causa, as autoridades brasileiras competentes (a serem indicadas pelo Juiz) enviarão carta rogatória para o juiz estrangeiro responsável solicitando o reconhecimento da sentença brasileira. Para ingresso dessa ação, o genitor abandonado poderá contar com a assistência jurídica da Defensoria Pública da União. Será incerto e possivelmente demorado, contudo, o cumprimento da sentença pelo Juiz estrangeiro, podendo o caso arrastar-se durante anos, no meio tempo chegando a criança à maioridade.

Caso o genitor opte por dirigir-se diretamente ao Judiciário do país para onde a criança foi levada, o magistrado responsável daquele país avaliará o caso de acordo com as leis locais. O prazo da ação será provavelmente o prazo judicial padrão da tramitação daquele país. Nesse caso, as autoridades brasileiras não terão papel a desempenhar (à exceção do apoio e orientações consulares possíveis).

Se tiver ocorrido a partir de país não-membro para o Brasil, o genitor abandonado poderá procurar o Judiciário brasileiro por meio de advogado particular ou solicitar auxílio da Defensoria Pública da União. O magistrado brasileiro avaliará o caso de acordo com as leis brasileiras. O prazo da ação será provavelmente o prazo padrão da tramitação de casos pelo Judiciário brasileiro. O genitor abandonado poderá buscar o Judiciário local e se valer dos mecanismos de cooperação internacional.

O genitor subtrator estará sujeito à Justiça local do país para onde subtraiu a criança. Na eventualidade de o juiz local dar ganho de causa ao genitor abandonado ou reconhecer diretamente a sentença judicial brasileira favorável, o subtrator terá de restituir a criança e perderá a guarda.

3.3 O CASO SEAN GOLDMAN

Muito embora até o ano de 2016 o governo brasileiro tenha registrado um caso de sequestro internacional de criança a cada três dias, hoje se torna frequente as notícias sobre essa matéria aparecem em nossas TVs, jornais, medias sociais. Cada caso noticiado é único e merece sua devida atenção. No entanto um em particular se

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

faz notório vez que foi o estopim para que a lei 12.318 fosse criada, o caso Sean Goldman.

O menino Sean Goldman nasceu fruto do matrimônio entre o americano David Goldman e a brasileira Bruna Bianchi ocorrido em Nova Jersey no de 1999. Sua genitora retornou ao Brasil em 2004, com o objetivo de fazer uma visita temporária aos familiares, contudo, não mais retornou aos EUA com seu filho permanecendo em solo brasileiro sem a permissão do pai da criança para aqui residir com ele.

A brasileira então realizou o seu divórcio por vias litigiosas no Brasil e contraiu novo matrimônio, no entanto, ao dar à luz a filha oriunda no novo matrimônio no ano de 2008 veio a óbito. A partir daí iniciou-se uma batalha judicial do genitor do menor Sean pela guarda do seu filho.

Devido à grande repercussão internacional, o congresso norte-americano à época cogitou aplicar sanções econômicas ao Brasil uma vez que este havia descumprido o disposto na Convenção da Haia. Tal violação se mostrou clara na medida em que o Brasil não praticou nenhuma ação no sentido de possibilitar o repatriamento do menor para os Estados Unidos, que apenas se deu após o falecimento da mãe por liminar concedida pelo STF.

Em virtude de todos os acontecimentos no presente caso, foi elaborada no Brasil a lei nº12.318 de 2010. Todo esse processo iniciado pela genitora de Sean constituiu na prática efetiva de atos de alienação parental, praticando todas as condutas elencadas no rol do artigo 2º da lei, em conjunto com sua família, durante a permanência do menor no país.

3.3.1 O descumprimento pelo Brasil do disposto na Convenção de Haia

Membro da Convenção de Haia desde o ano de 2001, o Brasil na condição de país signatário jamais poderia ter tomado decisão alheia a do retorno do menor Sean Goldman para viver com o genitor nos Estados Unidos. Assim, devido a mora ocasionada pela batalha judicial travada, um longo caminho seria percorrido até que o cumprimento do disposto na Convenção ocorresse. Vejamos.

Embora o menor tenha nascido nos Estados Unidos ele detinha, a época dos fatos, dupla nacionalidade porque era filho de brasileira nata e veio a residir em

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

território brasileiro antes de completar a maioridade. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, LI que o brasileiro nato não poderá ser extraditado em hipótese nenhuma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;³⁴

Segundo a Convenção de Haia de 1980, a genitora do menor cometeu ato ilícito de sequestro internacional de incapaz. Seu artigo 1º aduz o seguinte:

Art. 1º A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.³⁵

Se faz necessário ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção de Haia em 1980 comprometendo-se assim, como todos os outros signatários, a estabelecer e aplicar medidas que visem proteger o menor de 16 anos no âmbito internacional, de mudanças ilícitas de domicílio sem consentimento de ambos os genitores e de sua retenção ilícita.

Por retenção ilícita entende-se a situação jurídica onde há ordem judicial determinando a restituição da guarda do menor ao genitor que dela foi esbulhado e mesmo assim não há seu cumprimento pelo genitor subtrator. Tal conduta não se limita apenas a um dos genitores, estendendo-se aos parentes próximos do menor que tenham se deslocado ilegalmente com a criança para outro país. Esse

³⁴BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de março de 2018

³⁵ BRASIL. **Decreto n. 3413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm> Acesso em: 16 de março de 2018.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

deslocamento de um indivíduo menor de 16 anos por si só é ilícito, independente da sua motivação.

A subtração internacional de menor está diretamente ligada à alienação parental, porque dificulta a boa convivência de um dos genitores com seu filho. Essa prática desencadeia muitos prejuízos para a criança que é vítima, psicológicos até vez que se vê obrigada a mudar de endereço contra sua vontade, além da possível lavagem cerebral que o genitor subtrator possa fazer na criança em desfavor do outro genitor, atribuindo-lhe fatos falsos, alcunhas e demais desgastes, na intenção de que o menor se mantenha afastado deste.

No ordenamento jurídico brasileiro há a presunção legal de que o melhor para o menor seria a sua permanência com a sua genitora. Contudo, não deve ser tomada como verdade absoluta tendo em vista que a mãe ao praticar a subtração internacional de menor não pode ser considerada como menos infratora do que um pai que assim atua.

No caso Sean Goldman, apesar do menor ter sido vítima de subtração internacional aos 8 anos de idade, infelizmente a Convenção de Haia não pôde ser aplicada durante o período em que a mãe estava viva, devido ao impedimento que a nossa Constituição Federal impõe de não extraditar brasileiro nato.

No que diz respeito a subtração internacional a regra é buscar a autocomposição do conflito, quem na maioria dos casos se mostra ineficaz obrigando o Poder Judiciário do país da autoridade central requisitada a proferir uma decisão a respeito da pretensão do genitor que busca reaver o seu filho.

Não foi possível um acordo entre os genitores de Sean Goldman e a própria família da mãe a ajudou a praticar atos de alienação parental com o objetivo de desnaturar qualquer lembrança que o menor pudesse ter do pai. Tanto que quando se casou no Brasil, Bruna Bianchi buscou por vias judiciais que o nome do genitor de seu filho não constasse em sua certidão de nascimento.

Por se tratar de uma família muito tradicional e que dispunha de amplos recursos, a mãe contraiu matrimônio com um advogado muito bem-sucedido, utilizando-se de todos os recursos que dispunha e conseguiu protelar o contato de seu ex-marido com o filho Sean enquanto era viva.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

A Convenção de Haia não possui caráter penal, portanto não busca infringir sanções aos infratores de suas disposições e sim somente restituir o menor subtraído ao seu país de origem. Se tratando do caso de Sean, o correto segundo a Convenção seria o repatriamento do menor ao seu país de origem e lá seria discutido o mérito sobre quem deteria a sua guarda.

Contudo, a situação mostrou ser completamente diferente do disposto. Usando-se de todos os recursos possíveis para manter o filho longe do pai, Bianca também utilizou vários artifícios legais para impedir o repatriamento de Sean para os EUA. Sendo dois seus principais argumentos, dispôs que a presunção legal de que o melhor seria o menor ficar com mãe e que apesar deste ter nascido nos Estados Unidos e ser filho de brasileira nata o fato de ter vindo morar no Brasil antes dos seus 18 anos lhe conferia também a nacionalidade brasileira, sendo este então protegido pela cláusula pétrea elencada no artigo 5º, inciso LI da Constituição Federal. Ambos os argumentos se mostraram eficazes até o óbito da mãe.

Na época não existia Lei que se aborda a temática da Alienação Parental e no Direito Internacional não existe um órgão dotado de supradiscricionariedade que possa de alguma maneira sancionar um país, que uma vez signatário de um tratado internacional, não cumpre com os deveres oriundos deste acordo ratificado. O que aconteceu foi que os EUA ameaçaram aplicar ao Brasil sanções econômicas, agindo como pessoa jurídica de direito público internacional que no caso estava defendendo os interesses de seus cidadãos, David Goldman e Sean Goldman.

Ademais, apesar de tal comportamento ilícito por parte da genitora, enquanto está fosse viva nada poderia ser feito para que o menor fosse repatriado para os EUA, muito embora a Convenção garantisse ao genitor o direito de ter seu filho de volta. Porque de acordo com artigo 12, inciso I da Constituição Federal o menino Sean era portador à época dos fatos de dupla nacionalidade. In verbis:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)³⁶

A respeito da Convenção de Haia é importante transcrever o seguinte raciocínio:

[...] A convenção deixa claro, em seu art. 16, que o Estado para onde a criança foi levada não têm competência para decidir sobre as questões relativas ao direito de guarda. Tal competência é atribuída à jurisdição do país de residência habitual da criança. Dessa forma, busca a convenção garantir o imediato regresso da criança para, só depois, analisar as medidas cabíveis na esfera do Direito de Família.

As autoridades centrais devem proceder aos deveres de cooperação internacional previstos na convenção para intermediar a promoção de medidas que visem ao exercício pacífico do direito de visita, afastando todos os obstáculos existentes para tanto. Considerou-se a importância do direito de convivência, pois esse é, acima de tudo, o direito dos filhos de obterem a plena assistência de seus pais. O exercício das funções paternas e maternas apresenta-se como fundamental para o desenvolvimento sadio da criança.³⁷

Acontece que o mencionado dispositivo convencional internacional não foi devidamente incorporado ao direito interno brasileiro, tendo as obrigações assumidas no plano externo amplas dificuldades de cumprimento efetivo. Por possuir, a Convenção de Haia, texto programático e não autoexecutável, inúmeras são as dificuldades para o deslinde das ações judiciais envolvendo sua aplicação. A Convenção de Haia necessita de um instrumento de direito interno (decreto ou lei) que lhe atribua natureza executável, não sendo autoaplicável como lei ordinária. Apesar da evolução jurisprudencial, em virtude do número cada vez maior de casos levados à Justiça Federal no Brasil, esta ausência legislativa tem influenciado e favorecido o sequestrador/alienador de forma acintosa.

Com o advento da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, o princípio da celeridade ganha importante aliado na busca pela prestação jurisdicional ou administrativa rápida e levando em consideração a segurança, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes envolvendo interesses de crianças e adolescentes. No caso de subtração internacional de crianças ou adolescentes vítimas do abuso de guarda ou visitas por um dos pais, com atos de

³⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de março de 2018

³⁷ DUARTE, Marcos. **Lei de Alienação Parental em auxílio aos Diplomas Internacionais de Proteção à Criança e ao Adolescente**. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/lei-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-em-aux%C3%ADlio-aos-diplomas-prote%C3%A7%C3%A3o-duarte>> Acesso em: 16 de março de 2018

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

alienação parental, esta norma pode auxiliar nas dificuldades de autoexecução da Convenção de Haia. Nenhuma lide merece se perpetuar no tempo. Uma justiça tardia já não é mais justiça, é injustiça. Assim, deve-se buscar solucionar os conflitos intersubjetivos qualificados por uma pretensão resistida de forma mais breve possível, evitando usar mecanismos para dificultar chegar ao resultado. Quando se tem em mira o interesse de crianças e adolescentes, principalmente, por envolver processos dolorosos de ruptura familiar, por subtração internacional ou retenção ilícita, social e afetiva de seres em formação.³⁸

O genitor de Sean Goldman havia conseguido uma decisão da Suprema Corte do Estado de Nova Jersey, a qual lhe concedia a guarda do menor. No entanto, nos EUA a organização do poder judiciário é diferente da existente no Brasil. Sobre o tema, René David discorre o seguinte:

[...] 391. Jurisdição dos Estados. Cada Estado tem uma organização judiciária que lhe é própria, e não pode fazer-se nenhuma generalização inerente à organização judiciária de Estados cuja a superfície, população e tradições são muito variadas. A hierarquia normal comporta três graus; um supremo tribunal, um tribunal de recurso e uma jurisdição de primeira instância; entretanto, em pouco mais de um terço dos Estados não existe tribunal de recurso intermediário, havendo portanto apenas dois graus de jurisdição. O tribunal colocado no topo da hierarquia chama-se, em trinta e nove Estados, Supremo Tribunal, e nos demais possui outra denominação (Court of Errors, em Conecticut). Jurisdições de exceção muito variadas podem existir, tanto para o direito civil como para o direito penal; tribunais especiais de equity subsistem num pequeno número de Estados.³⁹

Ambas as decisões da Convenção e a decisão judicial da Suprema Corte norte americana eram favoráveis ao genitor de Sean, no entanto, não podia ter eficácia no Brasil enquanto a genitora fosse viva, porque colidiam diretamente com o disposto na Constituição Federal. Nesse conflito existia a chamada antinomia jurídica, que nada mais é do que a existência de duas ou mais normas conflitantes em um dado sistema jurídico.

A antinomia existente foi solucionada durante o período em que a genitora era viva através do critério hierárquico de resolução de antinomias jurídicas, prevalecendo

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental** / coordenação Maria Berenice Dias. 3. ed. Re. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.78.

³⁹ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução: Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.481.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

neste caso a Constituição Federal. No tocante ao critério referido acima Norberto Bobbio discorre:

[...] O critério hierárquico, também chamado de *lex superior*, é aquele com base no qual, de duas normas incompatíveis, prevalece aquela hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*. Não é difícil compreender a razão desse critério após termos visto, no capítulo anterior, que as normas de um ordenamento são postas em planos diferentes, ou seja, são dispostas em ordem hierárquica. Uma das consequências da hierarquia normativa é justamente esta: as normas superiores podem ab-rogar as inferiores; as normas inferiores não podem ab-rogar as superiores. A inferioridade de uma norma em relação a uma outra consiste na menor força do seu poder normativo; essa menor força manifesta-se justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em contraste com a regulamentação de uma norma hierarquicamente superior. No ordenamento italiano o princípio da hierarquia entre normas é expresso em várias formas. A superioridade das normas constitucionais sobre as normas ordinárias é sancionada pelo art. 134 da Constituição; a superioridade das leis ordinárias sobre os regulamentos, pelo art. 4º. das Disposições preliminares (“Os regulamentos não podem conter normas contrárias às disposições das leis”); a superioridade das leis ordinárias sobre as sentenças do juiz, pelo artigo 360 do Código de Processo Civil, que estabelece os motivos de impugnação de uma sentença, dentre eles a “violação ou falsa aplicação de normas de direito”; por fim, a superioridade das leis ordinárias sobre os atos da autonomia privada, pelo artigo 1.343 do Código Civil, que considera como causa ilícita de um contrato o fato de ser contrário “a normas imperativas”.⁴⁰

Quando se deu o óbito da mãe do menor Sean Goldman, seu genitor David Goldman teve uma grande chance na luta por reaver seu filho.

3.3.2 A relevância do caso Sean Goldman e seu desfecho

Foi no ano de 2009 que Dean Goldman conseguir uma liminar dada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Ministro Gilmar Mendes, para que o menor fosse repatriado para os EUA. Com base no princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente na ausência de um dos genitores, que aduz ser ideal que o outro assuma as responsabilidades do ausente, que a justiça brasileira após o óbito de Bianca Bachini, concedeu a decisão favorável para que David Goldman repatria-se seu filho nos EUA.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução: Denise Agostinetti; Revisão da tradução: Silvana Cobucci Leite. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.239-240.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Ainda à sombra de toda essa batalha judicial travada, o caso do menor Sean Goldman foi de relevante importância para que fosse percebido a necessidade de uma lei sancionando a prática de atos de alienação parental, mais tarde sendo promulgada a lei 12.318 de 2010.

Não há dúvidas de que a genitora do menor se utilizou da “fraqueza” na legislação de seu país de origem em benefício próprio juntamente com a cláusula pétrea presente na Constituição Federal. Na medida em que o vácuo normativo no ordenamento jurídico brasileiro possibilitou que a mãe de Sean Goldman tivesse se beneficiado de sua conduta ilícita de subtração internacional, o que se mostrou como um grande prejuízo para a imagem do Brasil perante os demais países levando a promulgação da lei de alienação parental, um ano após o repatriamento do menor. Legislação essa que tem como objetivo impedir que condutas semelhantes às ocorridas no caso Sean Goldman voltem a acontecer.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou acerca da trajetória histórica percorrida pela família, mostrando sua evolução, enquanto selvagem, barbárie até a criação da civilização até a criação do poder familiar como o conhecemos hoje, que é maculado com a prática de atos de Alienação Parental, este que além das lesões causadas ao menor afetado, também fere princípios constitucionais implícitos ao Direito de Família.

No primeiro capítulo foram expostos os estágios de família, que são três: selvagem, barbárie e civilização. Foi explanada toda a evolução ocorrida na forma de família desde os tempos primitivos, uma época em que não existia restrições para o relacionamento interpessoal, onde todos eram irmãos entre si por esta razão, modificando-se posteriormente para um tempo em que restrições começaram a ser feitas. Findando a selvageria, mas ainda na barbárie, o começo do que futuramente viria a ser a monogamia surgiu, consolidando-se finalmente com o início das civilizações.

Com a constante transformação da sociedade, principal modificadora do instituto da família, uma trajetória entre eras matriarcais, aonde as mulheres vinham de uma cultura onde não detinham direitos ou reconhecimento, aos homens era

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

defeso a liberdade de fazer o que bem entendesse por ser correto à luz da época. Então vemos o surgimento do pátrio poder e já na era contemporânea, aos poucos a figura feminina foi conquistando seu espaço no lar e na sociedade.

O Brasil, movido por grande influência do Direito Romano, instituiu o pátrio poder em seu sistema jurídico e no Código Civil de 1916, atribuiu-o tão somente ao homem. Mais tarde passou a ser chamado de poder familiar, qual o conhecemos hoje, constituindo responsabilidades comuns entre os genitores em relação aos filhos. O que infelizmente é usado de forma abusiva, dando lugar à Alienação Parental.

Durante o 2º capítulo foi exposto o conceito de Alienação Parental contido no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010. Foi ressaltado no capítulo destacado que o psiquiatra norte americano Richard Gardner foi o responsável pela elaboração dos termos “Síndrome da Alienação Parental” na década de 80 e qual a finalidade da criação desta lei, qual seja, a de constituir um meio eficaz para a identificação e sanção dos atos de alienação parental praticados não tão somente pelos genitores mas qualquer pelos avós ou qualquer pessoa que detenha a guarda do menor

Nesta análise se aliou o conhecimento de Teoria Geral do Direito com elementos do Direito Civil aplicado. No tocante ao rol exemplificativo do artigo 2º da lei houve um alinhamento da técnica legislativa utilizada para a sua elaboração com a necessária coerência na aplicação do Direito.

No terceiro e último capítulo houve a análise do caso de subtração internacional de menor que teve como vítima o menor Sean Goldman. A abordagem desse caso foi importante porque demonstrou na prática como é nocivo ao menor ser vítima de atos de Alienação Parental. Este caso demonstrou que os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família devem estar presentes nas relações familiares, ficou evidenciado também que o princípio do melhor interesse do menor constitui o marco referencial não só na política nacional como da política internacional de proteção à criança e ao adolescente.

O caso Sean Goldman demonstrou como a falta de previsão legal me relação à alienação parental na época causou um enorme desgaste ao menor, expondo-o a diversos riscos psicológicos. Assim, após a repercussão internacional do ocorrido houve forte comoção no Brasil da política de proteção aos interesses do menor em virtude da elaboração da Lei n. 12.318/2010. Neste capítulo foi demonstrado que no

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Brasil a simples ratificação de um tratado internacional por si só, sem instrumento jurídico que o internalize no ordenamento jurídico é inócua e que a elaboração da legislação em comento é de primordial importância para evitar que não somente o sequestro internacional ocorra, mas também os demais atos da Alienação Parental, sempre presando pelo melhor interesse do menor e sua saúde psicológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição de 1891.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 16 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de março de 2018

BRASIL. **Decreto n. 3413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm> Acesso em: 16 de março de 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 16 de março de 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito.** Tradução de: Denise Agostinetti; revisão da tradução: Silvana Covucci Leite. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BUOSI, Caroline da Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá; 2012

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga.** Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** Tradução: Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental** / coordenação Maria Berenice Dias. 3. ed. Re. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DILL, Michele Amaral, Thanabi Bellenzier Calderan. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** Disponível em: <<http://www.ambito->

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em: 16 de março de 2018.

DUARTE, Marcos. **Lei de Alienação Parental em auxílio aos Diplomas Internacionais de Proteção à Criança e ao Adolescente**. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/lei-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-em-aux%C3%ADlio-aos-diplomas-prote%C3%A7%C3%A3o-duarte>> Acesso em: 16 de março de 2018

ENGELS, Friedrich. **Origem da família, propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A. 1984.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**/Tercio Sampaio Ferraz Junior. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 247.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. [Artigo Científico] Nova York: Universidade de Comlumbia. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família** — 9. ed. — São Paulo: Saraiva.

_____. **Hague Conference on Private International Law: Lista de membros**. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/states/hcch-members/>> Acesso em: 16 de março de 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento em evolução**. Revista do Advogado. São Paulo, n.62, mar. 2001.

IBGE. **Estatísticas de Registro civil 2003-2016**. < <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/tabelas/brasil/2016>> Acesso em: 16 de março de 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998, P.155.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Maio, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371>> Acesso em: 16 de março de 2016

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Bonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHEL, Andrée. **Modèle sociologique de la famille dans le société contemporaines**, em Archives de Philosophie du Droit, t.20

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Regis (de). **Projeto de lei nº 4.053 de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em: 16 de março de 2018.

RIBEIRO, Maria Sales. **A questão da família na atualidade**. Florianópolis: Ioes, 1999.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

STF. **Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf> f> Acesso em: 16 de março de 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica.** 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 412-3

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2021 - Vol. 12 - Número 1
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br